

**REGULAMENTO (CE) N.º 630/2003 DA COMISSÃO****de 8 de Abril de 2003****que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, os montantes a pagar às organizações de produtores e suas uniões reconhecidas a título do Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 20.ºD,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a retenção de uma percentagem do montante da ajuda à produção, para contribuir para o financiamento das actividades das organizações de produtores e suas uniões reconhecidas. Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004, essa percentagem é fixada em 0,8 %.
- (2) O n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão, de 30 de Outubro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2383/2002 <sup>(4)</sup>, prevê que os montantes unitários a pagar às uniões e organizações de produtores sejam fixados em função das previsões da verba global a repartir. Os recursos disponí-

veis em cada Estado-Membro em virtude da referida retenção devem ser repartidos entre os beneficiários de modo adequado.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação à campanha de 2002/2003, os montantes previstos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 são os seguintes:

- para a Espanha, respectivamente 4,5 euros e 2,2 euros
- para Portugal, respectivamente 0,0 euros e 5,5 euros
- para a Grécia, respectivamente 2,0 euros e 2,0 euros
- para a França, respectivamente 0,0 euros e 0,0 euros
- para a Itália, respectivamente 2,0 euros e 2,2 euros

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.<sup>(3)</sup> JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.<sup>(4)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 122.